

Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

29

CRIAÇÃO DO CONSELHO PARA ASSUNTOS
FINANCEIROS E MONETÁRIOS E DA CO
MISSÃO ASSESSORA PARA ASSUNTOS FI
NANCEIROS E MONETÁRIOS

ALADI/CR/Resolução 6
17 de setembro de 1981.

RESOLUÇÃO 6

TENDO EM VISTA Os artigos 2; 35, inciso o); 38, inciso g); e 42 do Trata-
do de Montevideu 1980; e

A proposta da Secretaria-Geral, contida no documento ALADI/
SEC/Proposta 2 e sua revisão,

O COMITÊ de REPRESENTANTES,

RESOLVE:

PRIMEIRO.- Criar o Conselho para Assuntos Financeiros e Monetários (doravan
te denominado o Conselho), integrado pelos Presidentes, Gerentes, Governadores ou
Diretores-Gerais, segundo corresponda, dos Bancos Centrais ou instituições simi
lares dos países-membros.

SEGUNDO.- As incumbências e faculdades do Conselho serão as seguintes:

- a) promover a consulta e colaboração entre seus membros e, quando corresponder, com outros países, em matéria financeira, monetária e cambial, sobre todos os aspectos de interesse comum, bem como promover a coordenação e harmonização de políticas e instrumentos quando for necessário;
- b) promover a celebração entre seus membros, e, quando corresponder, com outros países, dos acordos, gerais e específicos, que forem necessários em matéria de cooperação financeira, monetária e cambial;
- c) adotar as decisões que exigirem o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos acor
dos e mecanismos existentes ou que se criarem no futuro na órbita das autori
dades monetárias;
- d) considerar aqueles assuntos sobre os quais os órgãos políticos da Associação considerem necessária sua opinião ou decisão;
- e) propor aos órgãos políticos da Associação a adoção daquelas medidas que cor
respondam ao campo de ação dos países-membros;

//

30

- f) encomendar estudos e trabalhos à Comissão Assessora de Assuntos Financeiros e Monetários; e
- g) solicitar a colaboração que considere adequada para estudar aspectos financeiros e monetários que contribuam para a consecução dos objetivos propostos.

TERCEIRO.- Criar a Comissão Assessora de Assuntos Financeiros e Monetários (doravante denominada a Comissão), integrada por técnicos dos bancos centrais ou instituições similares dos países membros, e pelos funcionários que os Governos designem, que terá a incumbência de analisar os assuntos técnicos submetidos a sua consideração pelo Conselho e formular-lhe as recomendações pertinentes a esse respeito.

QUARTO.- Para os efeitos dos acordos de cooperação financeira, monetária e cambial dos que participem -além dos bancos centrais ou instituições similares dos países-membros, os de outros países- o Conselho e a Comissão estarão integramente também pelos funcionários de tais instituições nos níveis a que se referem os artigos primeiro e terceiro, que participarão com iguais direitos a voz e voto que os membros do Conselho e da Comissão.

QUINTO.- O Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano.. Suas reuniões serão convocadas pelo Comitê de Representantes segundo proposta da Secretaria-Geral, seja por iniciativa de algum dos membros do Conselho ou da mesma em consulta com os mesmos.

As reuniões do Conselho que forem necessárias para o governo dos acordos de cooperação financeira, monetária e cambial, subscritos pelos membros, serão convocadas pela Secretaria-Geral, de conformidade com o disposto por tais acordos, ou quando seus signatários solicitarem.

SEXTO.- A Comissão reunir-se-á pelo menos uma vez por ano e quando os mem-bros do Conselho o considerem necessário. A convocação de suas reuniões caberá à Secretaria-Geral.

SÉTIMO.- O Conselho informará o Comitê de Representantes, através da Secretaria-Geral, sobre o resultado de suas reuniões.

OITAVO.- A Secretaria-Geral dará ao Conselho e à Comissão a assistência técnica e administrativa necessária para seu funcionamento.

NONO.- O Conselho aprovará, se for pertinente, as normas complementares que regulamentem o funcionamento de suas reuniões e das reuniões da Comissão Técnica.

DEZ.- (Transitório). Esta Resolução ficará sujeita, no que for necessário, a sua revisão e ajustamento formal uma vez aprovada a estrutura orgânica da Secretaria-Geral e a criação de órgãos auxiliares disposta pelo artigo 42 do Tratado.